SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205756 - AM (2026/0095717-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MJP CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA - AM005885
		PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM005901
		ANDERSON DOS SANTOS SABINO - AM013188
		MONIC THACIANE CANDIDO - AM0A2449
		SABRINE GOMES DE ABREU - AM021129
AGRAVADO	:	JORGE ROBERTO DI TOMMASO LEAO
AGRAVADO	:	MARIANNA FACCHINETTI BROCK
ADVOGADOS	:	FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS - AM004850
		JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO - AM001644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULAS 284/STF E 211/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. SÚMULA 83/STJ. URGÊNCIA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial da parte recorrente, ante o óbice das Súmulas 284/STF, 211, 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto às Súmulas 284/STF e 211/STJ, relativos à alegada inépcia dos embargos à execução, sob pena de preclusão consumativa da matéria; (ii) a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita a preliminar de inépcia dos embargos à execução, à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema 988/STJ; (iii) a manutenção da prova pericial, definida pelas instâncias ordinárias, pode ser revista em recurso especial sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60706587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b15e2569-8509-4ee8-8aa7-f77cc44a278c

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, aos fundamentos relativos às teses de inépcia mantém a incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ e acarreta preclusão consumativa da matéria.

4. O entendimento do Tribunal de origem, de que a rejeição da preliminar de inépcia não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e de que não há urgência apta a mitigar a taxatividade (Tema 988/STJ), está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. O reconhecimento de urgência para aplicação da taxatividade mitigada demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A definição sobre a necessidade de prova pericial, à luz dos arts. 370, 371 e 464 do CPC, compete às instâncias ordinárias; sua revisão em sede especial implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b15e2569-8509-4ee8-8aa7-f77cc44a278c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205756 - AM (2026/0095717-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MJP CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA - AM005885
		PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM005901
		ANDERSON DOS SANTOS SABINO - AM013188
		MONIC THACIANE CANDIDO - AM0A2449
		SABRINE GOMES DE ABREU - AM021129
AGRAVADO	:	JORGE ROBERTO DI TOMMASO LEAO
AGRAVADO	:	MARIANNA FACCHINETTI BROCK
ADVOGADOS	:	FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS - AM004850
		JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO - AM001644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULAS 284/STF E 211/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. SÚMULA 83/STJ. URGÊNCIA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial da parte recorrente, ante o óbice das Súmulas 284/STF, 211, 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto às Súmulas 284/STF e 211/STJ, relativos à alegada inépcia dos embargos à execução, sob pena de preclusão consumativa da matéria; (ii) a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita a preliminar de inépcia dos embargos à execução, à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema 988/STJ; (iii) a manutenção da prova pericial, definida pelas instâncias ordinárias, pode ser revista em recurso especial sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60082937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: c9ec46bf-7169-40ae-86f3-9fd3a8700782

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, aos fundamentos relativos às teses de inépcia mantém a incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ e acarreta preclusão consumativa da matéria.

4. O entendimento do Tribunal de origem, de que a rejeição da preliminar de inépcia não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e de que não há urgência apta a mitigar a taxatividade (Tema 988/STJ), está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. O reconhecimento de urgência para aplicação da taxatividade mitigada demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A definição sobre a necessidade de prova pericial, à luz dos arts. 370, 371 e 464 do CPC, compete às instâncias ordinárias; sua revisão em sede especial implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MJP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, assim ementado (fls. 123-126, e-STJ):

> EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INÉPCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CPC. SUSPENSÃO DA PROVA PERICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. PREVALÊNCIA DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decisão que rejeitou a preliminar de inépcia, pretensão de reforma, não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. 2. A perícia constitui meio de prova relevante para a elucidação de questões que demandam conhecimento técnico ou especializado, sendo de interesse do processo a apuração completa dos fatos controvertidos. 3. Consigne-se que a teor do que preceitua o artigo 370, caput e parágrafo único do CPC, a prova é destinada ao julgador. 4. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 244-247, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 261-270, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 319, 320, 330, 370, 371, 464, 485, I, 938 e 1.015 do CPC. Sustentou, em síntese: a) inépcia da petição inicial dos embargos

Documento eletrônico VDA60082937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: c9ec46bf-7169-40ae-86f3-9fd3a8700782

à execução, por não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, e cabimento do agravo de instrumento para veicular a questão, ante a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e b) inutilidade da prova pericial diante das alterações supervenientes no imóvel e da suficiência da prova documental já produzida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 288-306, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 340-341, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 354-358, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 369-383, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 409-416, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ quanto às teses de inépcia fundadas nos arts. 319, 320, 330, 485, I, e 938 do CPC, não apreciadas pela Corte local e dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido; b) a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ quanto ao cabimento do agravo de instrumento e à alegada urgência para aplicação do Tema 988/STJ, cuja revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, bem como, no ponto relativo à prova pericial, o óbice da Súmula 7/STJ diante do juízo das instâncias ordinárias sobre a necessidade da dilação probatória à luz dos arts. 370, 371 e 464 do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 420-425, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta incorreta delimitação do objeto do recurso especial, afirmando que a controvérsia se restringe à aplicação do art. 1.015 do CPC e do Tema 988/STJ; a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por ausência de identidade com os precedentes citados; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas; e a existência de prequestionamento quanto ao art. 1.015 do CPC e ao Tema 988/STJ.

Impugnação às fls. 429-447, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 409-416, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência: (i) das Súmulas 284/STF e 211/STJ quanto à alegada violação dos arts. 319, 320, 330, 485, I e 938 do CPC, por dissociação entre os dispositivos indicados e os fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido; (ii) das Súmulas 83 e 7/STJ quanto ao cabimento do agravo de instrumento, sob a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC

Documento eletrônico VDA60082937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: c9ec46bf-7169-40ae-86f3-9fd3a8700782

(Tema 988/STJ); e (iii) da Súmula 7/STJ quanto à manutenção da prova pericial, ante a alegada violação dos arts. 370, 371 e 464 do CPC.

Neste recurso (fls. 420-426, e-STJ), o agravante volta-se exclusivamente contra a aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ, e sustenta que a controvérsia devolvida a esta Corte não consistiria na admissibilidade dos embargos à execução, mas na correta aplicação do art. 1.015 do CPC à luz do Tema 988/STJ. Não impugna, portanto, a incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ — quanto à última, limita-se a afirmar que o art. 1.015 do CPC teria sido efetivamente prequestionado, o que não guarda pertinência com o fundamento adotado, uma vez que o óbice não incidiu sobre esse dispositivo, mas sobre os dispositivos relativos à inépcia. Mantém-se, assim, integralmente a decisão agravada no ponto, reconhecendo-se a preclusão consumativa da matéria.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA - SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 911.309/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.)

2. Quanto à tese do cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a preliminar de inépcia dos embargos à execução, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ), defende o agravante a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ, sustentando que os precedentes invocados na decisão agravada não enfrentariam a mesma controvérsia e que a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de urgência consistiria em mera qualificação jurídica de premissas incontroversas.

Sem razão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem concluiu que a inépcia dos embargos à execução não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e que a matéria não se reveste de urgência apta a autorizar o reexame imediato por agravo de instrumento (fl. 125, e-STJ), entendimento que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior e atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**.

Ademais, infirmar essas conclusões — para reconhecer a urgência apta a atrair a taxatividade mitigada do Tema 988/STJ — exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo também a incidência da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO.** SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1.**

Documento eletrônico VDA60082937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: c9ec46bf-7169-40ae-86f3-9fd3a8700782

> **Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.957.987/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.) [grifou-se]
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. URGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva, o recurso cabível é o agravo interno direcionado ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC; a interposição de agravo em recurso especial nessa parte é inadequada, impondo o não conhecimento. **2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de urgência para mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC está alinhada ao Tema 988/STJ; a revisão da premissa fática sobre urgência demandaria reexame de matéria probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.** 3. As alegadas violações aos arts. 246 e 274 do CPC ficam prejudicadas em razão do não conhecimento do agravo de instrumento e não podem ser examinadas por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF 4. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.072.037/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) [grifou-se]

Inafastáveis, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

3. Defende o agravante, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à manutenção da prova pericial, afirmando que as alterações estruturais sofridas pelo imóvel ao longo de mais de oito anos tornariam a perícia inútil, e que a instrução documental já produzida seria suficiente ao julgamento da causa, de modo que sua manutenção configuraria aplicação equivocada dos poderes instrutórios do juiz.

O argumento não prospera.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela necessidade da prova pericial, por remanescerem questões técnicas a dirimir não supridas pela prova documental já produzida (fls. 125-126, e-STJ).

A reforma do julgado, para que se reconheça a desnecessidade e a inutilidade da perícia deferida, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **Rever o entendimento do tribunal de origem acerca do**

Documento eletrônico VDA60082937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: c9ec46bf-7169-40ae-86f3-9fd3a8700782

nexo causal e da necessidade de prova requerida demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.875.688/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] **3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.** [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.099.407/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDANTES. [...] **5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do apelo extremo. Incidência da Súmula 7/STJ.** [...] 12. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a sanção por litigância de má-fé. (AgInt no REsp n. 1.741.282/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60082937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: c9ec46bf-7169-40ae-86f3-9fd3a8700782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.756 / AM

Número Registro: 2026/0095717-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124911720248040000 124911720248040000 40119781520238040000 6343227920188040001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MJP CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA - AM005885
	PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM005901
	ANDERSON DOS SANTOS SABINO - AM013188
	MONIC THACIANE CANDIDO - AM0A2449
	SABRINE GOMES DE ABREU - AM021129
AGRAVADO	: JORGE ROBERTO DI TOMMASO LEAO
AGRAVADO	: MARIANNA FACCHINETTI BROCK
ADVOGADOS	: FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS - AM004850
	JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO - AM001644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MJP CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA - AM005885
	PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM005901
	ANDERSON DOS SANTOS SABINO - AM013188
	MONIC THACIANE CANDIDO - AM0A2449
	SABRINE GOMES DE ABREU - AM021129

Documento eletrônico VDA60661833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:09
Código de Controle do Documento: 56e3d0b7-14df-405b-a893-de8673f9d434

AGRAVADO : JORGE ROBERTO DI TOMMASO LEAO
AGRAVADO : MARIANNA FACCHINETTI BROCK
ADVOGADOS : FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS - AM004850
JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO - AM001644

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:09
Código de Controle do Documento: 56e3d0b7-14df-405b-a893-de8673f9d434